

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido subsidiário de esclarecimento

Ao

**COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB**

Comissão Permanente de Licitação

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a)

pregao@cpb.org.br

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 97/2026 (Compras.gov – UASG 929472) – Processo nº 1042/2026 – Controle interno nº 90085/CPB/2026**

Objeto: exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro

**MERAKI LANCHONETES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.191.767/0001-74, com sede na Rua Lasar Segal, nº 185, Bairro Tupi A, Belo Horizonte/MG, por sua representante legal, com fundamento no item 17.5 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicada supletivamente por força do art. 5º do Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB (RAC), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao item 5.1.5.2.1 do Edital e à alínea “I” do item 19.11 do Termo de Referência (Anexo I), pelas razões a seguir.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 11/11/2026. O item 17.5 admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes dessa data, por e-mail. A presente impugnação, enviada em 26/10/2026, é tempestiva.

### II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 5.1.5.2.1 exige atestados que demonstrem “a execução satisfatória de serviços **para atletas de alto rendimento e/ou atleta de nível profissional**”, no quantitativo mínimo acumulado de 63.075 refeições anuais (item 5.1.5.2.2). A mesma restrição se repete na alínea “I” do item 19.11 do Termo de Referência.

A impugnação **não se dirige ao quantitativo** nem à exigência de atestado em si, que são legítimas, mas exclusivamente à limitação do **público atendido** como condição de habilitação.

### III – DOS FUNDAMENTOS

**1. A parcela de maior relevância é a produção e distribuição de refeições coletivas.** O próprio Edital descreve o objeto como “prestação contínua de serviços de preparo e distribuição de refeições” – café da manhã, almoço e jantar, em buffet, com cerca de 210.250 refeições anuais e picos de até 2.000 refeições diárias (item 16.18.1). É essa a complexidade técnico-operacional a ser comprovada: escala de produção, controle higiênico-sanitário, gestão de equipe e de insumos e regularidade da distribuição. O perfil do comensal não altera o processo produtivo de uma Unidade de Alimentação e Nutrição.

**2. A adequação nutricional aos atletas já está garantida por outras exigências do Edital.** Os cardápios, gramaturas, fichas técnicas e preparações específicas estão definidos no Termo de Referência, e a execução fica sob responsabilidade de nutricionista com registro no CRN (itens 5.1.5.1, 5.1.6.4.1 e 19.10), além de Chef de cozinha com experiência comprovada (item

19.8). Exigir, adicionalmente, que a empresa já tenha servido atletas não acrescenta garantia técnica e apenas reduz o universo de competidores.

**3. A restrição contraria o art. 67, II, e o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.** A qualificação técnico-operacional deve demonstrar a execução de serviço “similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, e não idêntico quanto à clientela. Cláusulas que restrinjam o caráter competitivo sem justificativa técnica são vedadas (art. 9º, I, “a”), e o art. 37, XXI, da Constituição admite apenas as exigências de qualificação “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. No mesmo sentido, a **Súmula nº 263 do TCU** admite a exigência de quantitativos mínimos em serviços com características **semelhantes**, limitada às parcelas de maior relevância.

**4. O próprio Edital adota o critério da compatibilidade.** O item 5.1.5.2.3 admite o somatório de atestados “desde que os serviços neles descritos sejam compatíveis com o objeto”. A compatibilidade, portanto, deve ser aferida pela natureza do serviço – produção e distribuição de refeições coletivas em escala –, não pela identidade do público atendido.

**5. A ampliação da competitividade atende ao interesse do CPB.** Por gerir recursos de origem pública, destinados por lei ao desporto paralímpico, o CPB submete suas contratações aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como reconhece o próprio RAC ao remeter supletivamente à Lei nº 14.133/2021. Restringir a habilitação às poucas empresas que já atenderam centros de treinamento esportivo tende a reduzir a disputa e elevar o preço contratado, sem ganho de qualidade.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) o **acolhimento da impugnação**, com a alteração do item 5.1.5.2.1 do Edital e da alínea “I” do item 19.11 do Termo de Referência, para que sejam aceitos atestados de **fornecimento de refeições coletivas** (café da manhã, almoço e/ou jantar, em sistema de buffet, autosserviço ou distribuição), independentemente do público atendido, **mantido o quantitativo mínimo de 63.075 refeições anuais**, com a republicação do Edital e reabertura do prazo, se necessário, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) **subsidiariamente**, caso mantida a redação, o **esclarecimento** sobre se serão considerados compatíveis, para fins do item 5.1.5.2, atestados de fornecimento de refeições coletivas a público institucional (rede pública de ensino), com cardápios elaborados e supervisionados por nutricionista, em quantitativo anual superior ao mínimo exigido – situação da impugnante, cujos atestados somam mais de 170 mil refeições fornecidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA BITARÃ  
Data: 26/10/2026 11:04:32-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA BITARÃES**  
Sócia-Administradora – RG M4007079 – CPF 645.098.266-72  
MERAKI LANCHONETES LTDA – CNPJ 54.191.767/0001-74